



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.495 - RJ
(2018/0182524-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HEITOR RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANTONIO CARLOS DURÃES VELLOSO DOS SANTOS
FILHO E OUTRO(S) - RJ094303
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. DANO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 CPC/2018). INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - O presente feito decorre de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, sob alegação de que a propriedade do réu avançou sobre a praia e a vegetação de restinga, para além da linha de preamar média, causando danos ao meio-ambiente e dificultando o acesso da população à praia. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - Quanto à matéria constante nos arts. 2º, *caput*, parágrafo único, 3º, II, III e IV e 26, da Lei n. 9.784/1999, verifica-se que o Tribunal *a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

V - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Relativamente às demais alegações de violação de dispositivos infraconstitucionais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. É o que se percebe no seguinte excerto do acórdão, às fls. 1359: "[...] o laudo pericial realizado durante a instrução processual (fls. 544/561) concluiu que a área efetivamente ocupada pelo imóvel do Réu é de 2.458,80m² (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito, vírgula oitenta metros quadrados), pois, ocorreu um avanço da dimensão de 15,77m pela divisa esquerda e de 16,08m pela direita, totalizando um avanço de 484,63m² (quatrocentos e oitenta e quatro, vírgula sessenta e três metros quadrados). O expert referiu que "a área de avanço foi identificada como um acréscimo contíguo ao lote, situada em área da União, entre a Linha Limite de Terreno de Marinha - LLTM e a Linha da Preamar Média - LPM", ou seja, o avanço na ocupação do lote ocorreu em direção à praia. O Sr. Perito afirmou ainda que "o prolongamento da área dos lotes em direção à praia (o avanço), ocorreu sobre a vegetação nativa", mais especificamente restinga, que é área de preservação permanente. Deste modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou comprovada nos autos a ocorrência de dano ambiental em virtude do avanço irregular da propriedade do Réu sobre área de preservação permanente, conforme prevê a alínea "f" do artigo 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), vigente à época da aquisição do imóvel pelo Apelante, que dispõe: "Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue" (teor que foi repetido no art. 4º, inciso VI da Lei 12.651/12 - Novo Código Florestal).

VIII - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IX - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

X - Ainda que assim não fosse, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

XI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.495 - RJ
(2018/0182524-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Heitor Rodrigues Simões de Oliveira, sob alegação de que propriedade do réu avançou sobre a praia e a vegetação de restinga, para além da linha de preamar média, causando danos ao meio-ambiente e dificultando o acesso da população à praia. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida, nos seguintes termos ementados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AVANÇO DE CONSTRUÇÃO ALEM DOS LIMITES DA PROPRIEDADE, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: RESTINSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE DEMOLIR, RECOMPOR E INDENIZAR POR DANOS AMBIENTAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada objetivando a demolição de parte da construção erguida irregularmente, decorrente de avanço de 484,63m, além dos limites de sua propriedade, sobre a faixa de areia e sobre área de vegetação de restinga, na Praia de Geribá, alegada área de preservação permanente e de domínio público da União - Terreno de Marinha, e de uso comum do povo; bem como a reparação dos graves danos causados ao meio ambiente pelo avanço irregular, e a condenação do Réu à obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas adequadas para a restauração da área.

2. Não há que se falar o laudo pericial e a sentença de 1º Grau embasaram-se no procedimento administrativo nº 10768.007612/199720, que foi invalidado na Ação Civil Pública de nº 2008.51.02.0016575, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, uma vez que o Juízo a quo não utilizou os dados constantes no procedimento administrativo mencionado, embasando seu decisum no laudo pericial realizado na instrução judicial, no qual consta, expressamente, que a Linha Preamar Média utilizada para a sua realização foi a de 1831.

3. Está demonstrado nos autos que os dois lotes de propriedade do Apelante totalizam uma área de 1.950m². O laudo pericial realizado durante a instrução processual concluiu que a área efetivamente ocupada pelo imóvel do Réu é de 2.458,80m², pois, ocorreu um avanço da dimensão de 15,77m pela divisa esquerda e de 16,08m pela direita, totalizando um avanço de 484,63m² em direção à praia. O Sr. Perito afirmou ainda que "o prolongamento da área dos lotes em direção à praia (o avanço), ocorreu sobre a vegetação nativa", mais especificamente restinga, que é área de preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente.

4. O contexto probatório indica que a construção em comento ocorreu após a aquisição dos lotes pelo Apelante (em 1971), após a vigência do Código Florestal que já previa (art. 2º, alínea "f") a proteção das áreas de preservação permanente, nessas incluídas as formas de vegetação das restingas. Mesmo que assim não fosse, inexistia qualquer obstáculo à pretensão de ver-se demolida a parte da construção que ocorreu em prolongamento da área dos lotes em direção à praia (o avanço), sobre vegetação nativa, e a restauração da área, uma vez que o meio ambiente equilibrado é elemento essencial à dignidade da pessoa humana e um direito indisponível. Assim, conforme precedentes do STJ, "em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado". (STJ, Segunda Turma, REsp 1394025/MS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, DJU 18.10.2013).

5. A ocupação regular de parte do terreno de marinha, não isenta o Demandado de eventual responsabilidade decorrente de danos ambientais causados em virtude do alargamento de suas construções.

6. Uma vez configurado juridicamente o dano ambiental, o poluidor deve ser civilmente responsabilizado. Por imperativo legal específico do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, tem-se que, em matéria de meio ambiente, a responsabilidade civil do causador do dano é objetiva e, portanto, independente da prova de culpa.

7. Deve ser mantida a sentença que condenou o Demandado a demolir parte da construção realizada além dos limites da propriedade, bem como à recomposição da área de restinga nesta área liberada após a demolição e na remanescente entre a faixa de areia e o limite da sua propriedade. Por fim, coerente o valor da indenização arbitrada a título de danos ambientais (R\$ 50.000,00), observado o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

8. Remessa Necessária e Apelação do Réu desprovidas.

Interposto recurso especial com fundamento no artigo 105, III, *a*, da CF por violação aos artigos 1.022, I, II do CPC/2015; art. 2º, caput, parágrafo único, 3º, II, III e IV e 26, da Lei n. 9.784/1999 e art. 2º, *f*, do Código Florestal de 1965. Suscitou dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões.

Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e ausência de similitude fática.

Foi interposto agravo em recurso especial. Não se conheceu do recurso nesta Corte diante da falta de impugnação dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, nos termos dos arts. 259 e 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, reconsidero a decisão recorrida, e conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.495 - RJ
(2018/0182524-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O recurso não merece conhecimento.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à matéria constante nos arts. 2º, *caput*, parágrafo único, 3º, II, III e IV e 26, da Lei n. 9.784/1999, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. “Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado”. (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

4. A matéria pertinente ao art. 97, I, do CTN também não foi objeto dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal *a quo*. Assim, não prospera o argumento tecido pela parte agravante para o afastamento do óbice previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 282/STF.

5. O exame de eventual violação dos demais dispositivos tidos por contrariados pela agravante exigiria a análise das Resoluções do CONFEA, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Isso porque tais resoluções não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. A hipótese de cabimento referente à divergência jurisprudencial não se caracteriza corretamente quando os articulados recursais limitam-se à praxe equivocada da transcrição de ementas e dos votos de paradigmas, isso não sendo suficiente para autorizar o processamento do apelo raro porque, nesse aspecto, deve obrigatoriamente haver o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigmático, o que significa dizer que de cada um deles o recorrente deve identificar quais são os seus elementos fáticos e jurídicos e esclarecer, a partir disso, as interpretações dadas sobre um mesmo preceito federal as quais resultaram, contudo, em aplicações distintas de um mesmo direito.

2. Nesse sentido, uma vez que o recurso especial tem como destinação a pacificação da exegese do direito federal, a divergência de que trata a alínea "c" do permissivo constitucional deve ser pontuada de forma a esclarecer que apesar de se tratarem de controvérsias semelhantes a do acórdão da origem e a do paradigma, houve interpretações dissonantes de uma mesma regra e que isso deve ser resolvido de forma a que haja por certo justamente a aludida pacificação exegética.

3. Se o recorrente não procede dessa forma analítica, mas apenas transcreve o tanto quanto escrito em ementa e no voto, não realiza o cotejo e, portanto, impossibilita a própria aferição da existência da divergência, isso justificando o óbice da Súmula 284/STF.

4. A contradição de que trata o art. 535 do CPC e que autoriza a oposição de embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes, nem tampouco entre o acórdão e a sentença.

5. Se o Tribunal da origem disse, a partir das provas dos autos, que o recorrente não havia comprovado a existência de vagas durante o prazo de validade do concurso e que isso prejudicava a sua pretensão de nomeação, não há como deixar de concluir que a reversão dessa quadra demandaria o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento, qual seja, interpretar as provas dos autos para se aferir existirem mesmo as tais vagas, o que justifica o óbice da Súmula 07/STJ.

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Relativamente às demais alegações de violação de dispositivos infraconstitucionais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. É o que se percebe no seguinte excerto do acórdão, às fls. 1359:

Inicialmente cumpre referir que, diversamente do alegado pelo Apelante, a Sentença a quo e o laudo pericial judicial afirmam que não houve invasão de faixa de areia (ocupação de praia), limitando-se a reconhecer que houve avanço na dimensão da construção, que extrapolou os limites dos lotes pertencentes ao Recorrente, causando dano ambiental decorrente da supressão e substituição da vegetação natural, qual seja, restinga.

Constato pela "escritura de cessão de direitos" (f Is. 294/296), bem como pela "escritura de venda dos direitos de ocupação sobre o terreno de marinha, lotes 5 e 6, da Quadra - B -, do loteamento localizado no lugar denominado "MARISCO", situado na Praia de Geribá, Armação dos Búzios" (f Is. 297/299), que cada lote do Demandado/Apelante mede 975m² (novecentos e setenta e cinco metros quadrados),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo 15m (quinze metros) de frente, 15m (quinze metros) de fundos e 65m (sessenta e cinco) de cada lado, totalizando, os dois lotes, em uma área de 1.950m² (um mil, novecentos e cinquenta metros quadrados).

Contudo, o laudo pericial realizado durante a instrução processual (fls. 544/561) concluiu que a área efetivamente ocupada pelo imóvel do Réu é de 2.458,80m² (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito, vírgula oitenta metros quadrados), pois, ocorreu um avanço da dimensão de 15,77m pela divisa esquerda e de 16,08m pela direita, totalizando um avanço de 484,63m² (quatrocentos e oitenta e quatro, vírgula sessenta e três metros quadrados). O expert referiu que "a área de avanço foi identificada como um acréscimo contíguo ao lote, situada em área da União, entre a Linha Limite de Terreno de Marinha - LLTM e a Linha da Preamar Média - LPM", ou seja, o avanço na ocupação do lote ocorreu em direção à praia.

O Sr. Perito afirmou ainda que "o prolongamento da área dos lotes em direção à praia (o avanço), ocorreu sobre a vegetação nativa", mais especificamente restinga, que é área de preservação permanente.

Deste modo, restou comprovada nos autos a ocorrência de dano ambiental em virtude do avanço irregular da propriedade do Réu sobre área de preservação permanente, conforme prevê a alínea "f" do artigo 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), vigente à época da aquisição do imóvel pelo Apelante, que dispõe: "Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue" (teor que foi repetido no art. 4º, inciso VI da Lei 12.651/12 - Novo Código Florestal).

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0182524-5

AgInt no AgInt no
AREsp 1.331.495 /
RJ

Números Origem: 00006550620054025108 00006568820054025108 00006577320054025108
00006585820054025108 00006594320054025108 00006602820054025108
00006611320054025108 00006629520054025108 00006638020054025108
00006646520054025108 00006655020054025108 00006663520054025108
00006672020054025108 00006680520054025108 00006698720054025108
00006707220054025108 00006715720054025108 00006724220054025108
00006732720054025108 00006741220054025108 00006801920054025108
00006810420054025108 00006828620054025108 00006837120054025108
00006854120054025108 00006889320054025108 00006906320054025108
00006914820054025108 00006923320054025108 130009000214200362
130009000214200363 200551080002701 200551080006688 6680520054025108

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEITOR RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANTONIO CARLOS DURÃES VELLOSO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) -
RJ094303
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEITOR RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ANTONIO CARLOS DURÃES VELLOSO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) -
RJ094303
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.